



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 546/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20.09.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2684/98 AI: 1/9808784

RECORRENTE: ANDRADE EVANGELISTA E CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Substituição Tributária sobre combustíveis. Falta de recolhimento. Retorno para novo julgamento na 1ª Instância. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O fiscal atuante relata na peça inaugural que o contribuinte em epígrafe adquiriu 20.000 litros de Óleo Diesel e 15.000 litros de Gasolina, através de notas fiscais emitidas pela DISCOM – Distribuidora de Combustíveis e Comércio Ltda, sem a retenção e o pagamento do ICMS devido por substituição tributária, ao Estado do Ceará.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso I, alínea “c” do Decreto 24.569/97, exigindo ICMS no montante de R\$ 5.469,38 e multa de igual valor.

Nas Informações Complementares, o atuante ratificou o Auto de Infração e fez os seguintes esclarecimentos:

1. que as operações com combustíveis estão sujeitas ao regime de substituição tributária previsto pelo Convênio 105/92 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável pelo pagamento do ICMS;
2. que a DISCOM, fornecedora da empresa atuada, adquiriu combustíveis sem a retenção e recolhimento do imposto através do regime de substituição tributária, em virtude da mesma possuir medida judicial contra o instituto da Substituição Tributária;
3. que com essa medida, o imposto devido ao Estado do Ceará não foi repassado e as mercadorias adentraram no território cearense sem a retenção do imposto e consequentemente sem o recolhimento do ICMS devido;
4. que a empresa atuada não apresentou comprovante do recolhimento do imposto.

Inconformada com a apenação sofrida, a atuada ingressa nos autos através de seu advogado (doc. Procuratório anexo), para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1. que a lavratura do Auto de Infração é ilegal e injusta, jamais podendo encontrar respaldo na esfera administrativa;
2. que a defendente jamais furtou-se em pagar os impostos tendo adquirido produto regularmente amparado por decisão judicial, em despacho fundamentado proferido no Agravo de Instrumento nº 98.05962.0, em que foi agravante DISCOM – Distribuidora de Combustíveis e Comércio Ltda e agravada a Superintendência da Receita Tributária do Estado do Ceará;
3. que a cobrança do tributo configurado no Auto de Infração é atípico, sendo que sua cobrança representa literalmente uma obediência legal, representando especificamente matéria de cunho constitucional.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Após o exame dos autos, verificamos que o julgamento de 1ª Instância foi equivocadamente, pois a eminente julgadora fundamentou sua decisão contrariamente a documentação acostada ao processo.

Assim sendo, a decisão foi fundamentada como se as mercadorias fossem destinadas a consumo, quando na realidade foram adquiridas para revenda.

Portanto, pugnamos pelo retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, considerando nula a decisão proferida.

É O VOTO.


DECISÃO:

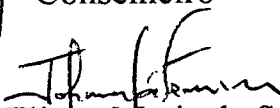
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANDRADE EVANGELISTA E CIA LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

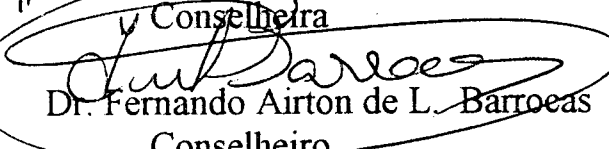
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para anular a decisão singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, em desacordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos cons. Dr. José Maria Vieira Mota e Dr. Antônio Luiz do Nascimento Neto.

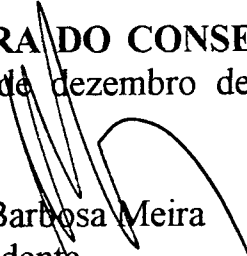
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2001.**

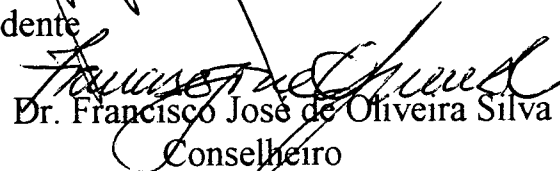

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator



Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

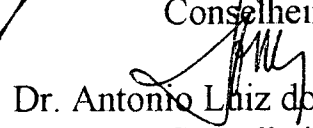

Dr. Fernando Airton de L. Barrocas
Conselheiro

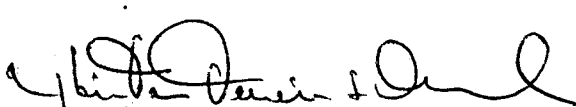

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado